



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1381/2008

Dispõe sobre autorização para desconto em folha de pagamento de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, autorizadas pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º- Os servidores públicos do Município regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais Lei Complementar Nº. 07 /2002 podem autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, quando previstos nos respectivos contratos.

Art. 2º A soma dos descontos referidos no Art. 1º desta Lei não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do servidor.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- Empregador, pessoa jurídica assim definida na Legislação;
- II- Servidor municipal, aquele assim definido pelo Estatuto do Servidor;
- III- Instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimos ou financiamentos ou realizar operações de arrendamento mercantil mencionado no caput do Art. 1º.
- IV- Mutuário, empregado que firma com a instituição financeira contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulados nesta Lei.

Art. 4º Para os fins específicos desta Lei, são obrigações do empregador:

I - Prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou de arrendamento mercantil;

II - Efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor a instituição consignatária na forma e no prazo previsto no regulamento;

III - Informar no demonstrativo de rendimentos do servidor de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento;

IV - Manter os pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizado a retenção.

Parágrafo Primeiro O Empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor solidário, perante a Instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Parágrafo Segundo: O Empregador será responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatórias até 08 (oitavo) dia útil após a data do pagamento, ao mutuário de sua remuneração mensal.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatória, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

Art. 5º Poderá o empregador, com anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar com instituições consignatórias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a serem realizados com seus empregados.

Art. 6º A Concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feito a critério da instituição consignatória, sendo os valores e demais condições de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Art. 7º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no Artigo 2º desta Lei perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Art. 8º E vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei, solicitar a alteração de instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em autorização.

Art. 9º Fica facultado ao empregador, observado o regulamento cobrar das Instituições de Empréstimos, Financiamentos e Arrendamento Mercantil sem qualquer repasse aos mutuários, os custos operacionais decorrentes da realização da operação.

Parágrafo Único. A Receita oriunda dos serviços referidos no Caput deste Artigo, após a liquidação dos custos operacionais, serão aplicados obrigatoriamente no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, disporá no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, em ato próprio, regulamentação sobre:

- I- As formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no Artigo 1º;
- II- Os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III- As rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares dos benefícios em manutenção e as instituições consignatórias das informações necessárias a consecução do disposto nesta Lei;
- IV- Os prazos para início dos descontos autorizados e para os repasses das prestações às instituições consignatórias;
- V- As demais normas que se fizerem necessárias.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

Gabinete do Prefeito, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2008..

Daltrio Flúza
Prefeito Municipal